

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-RC-164.389/2005-000-00-00.2

EMBARGANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER E LUÍS FELIPE BELMOTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE BELMONTTE DOS SANTOS  
EMBARGADO : CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA  
TERCEIRA INTERESSA-DA : UNIÃO

### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima - SINTER e por Luís Felipe Belmonte dos Santos, esse último em causa própria, contra decisão do Exmo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, Dr. Carlos Delan de Souza Pinheiro, nos autos da Reclamação Trabalhista nº VTBV 054/90, em que também é parte a União.

Por meio do despacho de fls. 295/297, a inicial desta reclamação foi indeferida, com apoio nos artigos 15 do RICGJT, por não ser o caso de reclamação correicional. Asseverou-se, na oportunidade, que:

"(...) os atos impugnados, segundo os próprios requerentes, decorre de decisões proferidas pelo Exmo. Sr. Carlos Delan de Souza Pinheiro, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, em sentença de impugnação aos cálculos (fls. 265/268) e em sentença proferida em embargos de declaração (fls. 278/279). A primeira decisão foi proferida em 11/02/2005 e a segunda em 20/06/2005.

A reclamação correicional foi protocolada no dia 06/12/2005, ou seja, muitos meses após a expiração do prazo previsto no art. 15 do RICGJT, estando intempestiva a ação.

Prosseguindo no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se, ainda, que a procuração apresentada pelos requerentes, à fl. 09, não confere ao subscritor das razões da reclamação correicional poderes específicos para propor a presente ação, como previsto no parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, observa-se, também, que os requerentes deixaram de proceder à autenticação dos documentos juntados aos autos para o fim de comprovação de suas alegações, como exige o art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Não obstante as irregularidades mencionadas, deixo de determinar a regular instrução do feito, porque, além de intempestiva a presente reclamação correicional, mostra-se incabível, argumento que passo a expor apenas a título de reforço de fundamentação.

De acordo com o artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários referentes aos próprios Tribunais.

No caso, as decisões impugnadas foram proferidas por Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista em fase de execução.

Dessa forma, não compete a esta Corregedoria-Geral intervir em Primeira Instância com o fito de fiscalizar ato que determinou o refazimento dos cálculos." (fls. 295/297)

Postulam os requerentes, às fls. 303/305, a reconsideração do despacho que indeferiu a inicial da presente medida. Alegam que a matéria discutida já foi objeto de apreciação nesta colenda Corte, que manteve a decisão que julgou os embargos à execução e a conta de liquidação, o que a tornou imutável, entendimento mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Aduzem que o provimento liminar se faz necessário, na medida em que o erro de procedimento é flagrante e o novo julgamento da causa levará muito tempo para a decisão final.

As fls. 307/309, os autores opõem embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo do julgado. Argumentam que a decisão de fls. 295/297 merece reparos, visto que, embora a petição inicial tenha sido equivocadamente denominada como reclamação correicional, trata-se, na verdade, de reclamação, medida prevista no art. 190, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dirigida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Corregedor-Geral. Sustentam que o pedido é feito para que seja respeitada a coisa julgada "preservando-se a competência desta Colenda Corte".

Diante disso, pretendem a emenda da inicial, para que dela passe a constar reclamação em vez de reclamação correicional, mantido o seu teor e, em nome dos princípios da celeridade, da finalidade e do aproveitamento dos atos processuais, seja encaminhado o feito à Presidência desta egrégia Corte.

Com esses argumentos, requerem o acolhimento dos embargos declaratórios com efeito modificativo.

A União Federal, em atenção ao despacho de fl. 312, oferece razões de contrariedade, sustentando que os embargos de declaração não se prestam ao fim de emendar a inicial, nos termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

### DECIDO.

CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Os embargantes alegam, em suma, que, embora a petição inicial tenha sido equivocadamente denominada de reclamação correicional, trata-se, na verdade, de reclamação, medida prevista no art. 190, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dirigida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Corregedor-Geral. Sustentam que o pedido é feito para que seja respeitada a coisa julgada "preservando-se a competência desta Colenda Corte". Requerem, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para que prossiga o feito, encaminhando-se os autos à Presidência desta egrégia Corte, competente para analisar a reclamação proposta.

Como relatado, a presente medida foi examinada como Reclamação Correicional, considerando-se não só o título dado à fl. 02, mas principalmente as alegações e os fatos narrados pelos requerentes, os quais levaram este Julgador a decidir como se Medida Correicional fosse.

Todavia, extrai-se da inicial que a medida foi dirigida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e fundamentada no art. 190, § 2º, do Regimento Interno desta mesma Corte. Sendo assim, este Corregedor-Geral não detém, efetivamente, competência para analisar o seu cabimento, nos termos do citado artigo regimental.

Diante disso, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeito modificativo, para tornar sem efeito o despacho de fls. 295/297, determinando o envio dos autos à Presidência deste Tribunal, para exame da presente medida, como entender de direito.

Intimem-se os embargantes, o Exmo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista - Dr. Carlos Delan de Souza Pinheiro, e a União, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-164.949/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. AROLDO JOAQUIM CAMILLO  
ASSUNTO : BACEN JUD

### DESPACHO

INPLAC Indústria de Plásticos S.A., relatando que, mesmo havendo efetuado o cadastramento de conta bancária apta a sofrer penhora on line por meio do sistema Bacen Jud, foram efetuados bloqueios em suas outras contas bancárias em várias instituições, requereu seja determinado aos Juízes das Varas do Trabalho de São José, Santa Catarina, que se abstenham de determinar bloqueios em outras contas, realizando-os unicamente na conta especialmente cadastrada.

O Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São José, Estado de Santa Catarina, onde tramitam os Processos n.º 02685/1998 (Reclamante: César Rubens Ocker) e n.º 2316-2003-031-12-00-0 (Reclamante: Hélio Abílio Marques), aos quais se referiu o Requerente na inicial, manifestou-se às fls. 37/39 dos autos, dizendo que, no primeiro caso, determinara o bloqueio nas demais contas ante a resposta negativa da instituição financeira na qual a empresa mantém a conta cadastrada no Bacen Jud; no segundo, informou que procedeu à ordem de bloqueio "em relação a todas as contas da empresa".

Pelos documentos trazidos pela Requerente (fls. 19/20), verifica-se que, de fato, havia saldo suficiente na conta cadastrada quando da determinação dos bloqueios. Pelo menos no caso do Processo n.º 02685/1998 (Reclamante: César Rubens Ocker), deve ter ocorrido apenas alguma dificuldade por parte do Banco do Brasil na sua efetivação ou na resposta ao juiz, ou de alguma deficiência do sistema, pois, determinado no dia 8/12, foi realizado no dia 13/12, quando o juiz, havendo verificado, no dia 12, que ainda não tinha sido efetuado, já ordenara o bloqueio das outras contas. Diante do aperfeiçoamento do Sistema, certamente o fato narrado pela Requerente não se repetirá.

Quando ao outro processo, todavia, conforme registrado nas informações prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São José/SC, a determinação do bloqueio, ocorrida em 11/11/2005, não se restringiu à conta cadastrada pela empresa (documento de fl. 48).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de providências para recomendar ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José/SC, que observe o atual Provimento n.º 06/2005, realizando todas as penhoras on line contra a empresa Inplac Indústria de Plásticos S.A., prioritariamente, na Conta Corrente n.º 70070-3, Agência n.º 3425-8, do Banco do Brasil S.A.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José/SC.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, arquite-se o processo.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROAG-274/2005-000-08-00.8

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE - SETRAN  
PROCURADORA : DRA. CAROL GENTIL ULIANA  
RECORRIDOS : ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra o **despacho** do Juiz Presidente do 8º TRT, que, considerando regulares os cálculos de fls. 1.104-1.108, deferiu a expedição de precatório requisitório (fl. 1.111), o Reclamado interpôs agravo regimental, sustentando que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em 24/08/01, que inseriu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública passaram a ser de 0,5% ao mês (fls. 1.115-1.121).

O **8º TRT negou provimento** ao agravo regimental, mantendo o entendimento esposado no despacho-agravado, por entender que o percentual dos juros devidos na Justiça do Trabalho é aquele disciplinado na Lei nº 8.177/91, no montante de 1% ao mês (fls. 1.137-1.158).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que a alteração do montante dos juros de mora promovida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 é específica em relação à regra geral da Lei nº 8.177/91, prevalecendo aquela desde a sua edição (fls. 1.162-1.171).

**Admitido** o recurso (fl. 1.177), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do seu provimento (fls. 1.181-1.183).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, o Ente Público está bem representado e é isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, merecendo conhecimento.

Quanto ao mérito, são **inúmeros os julgados desta Corte** no sentido de se entender aplicáveis, de imediato, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido em 24/08/01 pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tratando-se de matéria absolutamente pacificada no TST.

Significa dizer que, preenchidos os requisitos da **Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno desta Corte**, como na hipótese vertente, os juros de mora devidos pela Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, em vez de 1%, mesmo estando o processo em fase de precatório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno do TST: ROAG-32/2004-000-08-00.3, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, "in" DJ de 05/11/04; ROAG-87/2004-000-24-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 03/12/04; ROAG-27/2004-921-21-40.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, "in" DJ de 17/06/05; ROAG-92/2004-000-24-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 17/06/05; ROAG-20/2004-000-08-00.9, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 24/06/05; ROAG-640/2003-000-08-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 01/07/05.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AG-R-146826/2004-000-00-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, DE REFRIGERAÇÃO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MANTAGEM DO ESTADO DO MANRANHÃO - SINDMETAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

### DESPACHO

Vistos, etc.

Constatando a irregularidade da representação do sindicato reclamante, **CONCEDO** o prazo de 10 (dez) dias para que seja providenciada a sua regularização, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-DC-159.685/2005-000-00-00.3 TST

SUSCITANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E LEDA MARIA COSTA CHAGAS  
 SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO  
 D E S P A C H O

A Ferrovia Novoeste S.A., às fls. 227 e 228, veio aos autos informar que houve composição quanto às normas que servirão para regular as relações de trabalho das categorias representadas, no período que cuida esse dissídio coletivo, e, por esse motivo, a suscitante manifestou pedido de desistência desta representação.

Por intermédio do despacho de fl. 230, esta Presidência concedeu prazo para que o Suscitado se manifestasse quanto ao mencionado pedido de desistência, porquanto na audiência realizada no Tribunal a quo foi deferida a juntada da contestação, consoante o termo de fls. 105-107. No entanto, até esta data, o Sindicato quedou-se silente, consoante certidão de fl. 232.

Desta forma, **determino** a intimação do suscitado, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, por ofício, para que, no prazo de dez dias, se manifeste a respeito do pedido de desistência da representação requerido pela suscitante, conforme exigência inculpada no § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
 EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 21 de fevereiro de 2006, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

**PROCESSO : ROAR-21/2004-000-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : JURACI DUARTE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA  
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA

**PROCESSO : ROAG-25/2004-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : QUEIRÓZ CORRÊA CERÂMICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
 RECORRIDO : AFONSO SOUZA DOS SANTOS

**PROCESSO : ROAG-31/2004-000-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : QUEIRÓZ CORRÊA CERÂMICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
 RECORRIDA : ALDA NERY DE SOUZA

**PROCESSO : ROMS-71/2004-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
 ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVEL BURASCHI  
 RECORRIDO : NIVALDO REINERT  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**PROCESSO : A-ED-ROAG-79/2005-000-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTES : SANTO ANTÔNIO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS  
 AGRAVADO : CLÁUDIO TAVARES SANTOS

**PROCESSO : ROMS-105/2005-000-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO : RUBEM GOUVEIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

**PROCESSO : ROAG-107/2004-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : AUTOMIND AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL PRODUTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA  
 RECORRIDO : ALTEMAR MATOS FALETA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA  
 RECORRIDOS : STEEL - SOCIEDADE TÉCNICA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. E OUTROS  
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**PROCESSO : ROAR E ROAC-129/2001-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBABANO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR  
 RECORRENTES : YARA LYGIA NOGUEIRA SAES CERRI E OUTRA  
 ADVOGADA : DR.ª ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**PROCESSO : ROMS-129/2004-000-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL  
 ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS  
 RECORRIDOS : MANOEL MESSIAS CAVALCANTE SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª SINARA MÁRCIA SANTOS BRASILEIRO  
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

**PROCESSO : ROAR-131/2004-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTES : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
 RECORRIDA : MARIA ILMA DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**PROCESSO : ROMS-150/2004-000-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : CLÁUDIO RABELO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADOS : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO E DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
 RECORRIDO : GE DAKO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**PROCESSO : ROAR-158/2003-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : GLAUCCIO CALVANO DUTRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE  
 RECORRIDO : CREDIPONTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA ROAD COSENTINO

**PROCESSO : ROAR-171/2005-000-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : EDMILSON PACHECO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADAS : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR.ª JULIANA VERAS GONÇALVES

**PROCESSO : ROAR-177/2004-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : EDILSON BEZERRA SALES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL  
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. LEON ÂNGELO MATTEI, DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**PROCESSO : ROMS-212/2003-000-23-00-2 TRT DA 23A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : HIDROMINA POÇOS ARTESIANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FAUSTINO ANTÔNIO DA SILVA NETO  
 RECORRIDO : JOSIMAR RAMOS DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

**PROCESSO : RXOFAR-313/2003-000-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE PEDREIRAS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA POLARY  
 INTERESSADA : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA

**PROCESSO : RXOF E ROAR-327/2002-000-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRENTES : ROSANGELA MARIA PINTO DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**PROCESSO : ROAG-328/2003-000-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA. - SAMA  
 ADVOGADO : DR. EBER CARVALHO DE MELO  
 RECORRIDA : HELOÍSA PINTO MARQUES - JUÍZA RELATORA DO MS-328-2003-000-10-00-2

**PROCESSO : ROMS-342/2003-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
 ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE  
 RECORRIDOS : JOSÉ PEREIRA DE SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO

**PROCESSO : ROAR-428/2003-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTES : RICARDO OLIVEIRA ACCIOLY LINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**PROCESSO : ROAR-613/2004-000-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : ALBERTO ENTRES NETO  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK  
 RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ

<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-631/2003-000-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-1.603/2003-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	RECORRENTES	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE	: IMPORTADORA OPLIMA LTDA.	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO	: ROGÉRIO GOGOLA
ADVOGADO	: DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR	ADVOGADO	: DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
RECORRIDO	: HÉLIO NAZARÉ SENA SANTOS	RECORRIDO	: LAERTE TOMAZINI	RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	ADVOGADOS	: DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADOS	: DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR. TOBIAS DE MACEDO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM			RECORRIDO	: BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-679/2003-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-1.611/2000-000-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>RXOFROAR-6.368/2001-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: TUIUTI - COMÉRCIO E RETIFICAÇÃO DE MOTORES S.A.	RECORRENTE	: T.U.A. - TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA.	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE	ADVOGADA	: DR.ª MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS	RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARINO GAIER PIMENTEL	RECORRIDO	: PERCIVAL LUIZ POLIDORO	PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA	ADVOGADO	: DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO	RECORRIDA	: MERCEDES MARIA BARP
<b>PROCESSO</b>	: <b>RXOFMS-693/2003-000-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAG-1.860/2004-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	ADVOGADO	: DR. NASSER AHMAD ALLAN
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRO-7.219/2001-000-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE	: DONALDO FERREIRA DE MORAES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
IMPETRANTE	: MUNICÍPIO DE BARRA VELHA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO	AGRAVANTE	: OLAVO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO HENRIQUE SERPA	RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI	ADVOGADO	: DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
INTERESSADOS	: IDA MARIA DIEGOLI E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-2.061/2003-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-705/2003-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO</b>	RECORRENTE	: CARLOS DÉCIO FERREIRA MARTINS	AGRAVADA	: USINA BOA VISTA LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-10.095/2002-000-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO</b>
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO	: FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADOS	: DR. RODOLFO NUNES FERREIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR.ª CÉLIA MARIA DE SANT'ANNA	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDA	: IRALINA NOVAES DO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-6.041/2004-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	ADVOGADOS	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO	: JOÃO CARLOS CHADES DE ALENCAR
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-1.233/2003-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	RECORRENTES	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. LINEU MIGUEL GÓMES	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FILOMENA
RECORRENTE	: SÉRGIO DE OLIVEIRA ANDRADE	RECORRIDO	: MILTON DE SÁ CESTARO	<b>PROCESSO</b>	: <b>RXOF E ROMS-10.110/2003-000-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO</b>
ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA MEIRELLES CORRÊA	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO JONES SUTTILE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO	: JORGE FREITAS OURIQUE	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-6.067/2004-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO JOEL BENDER LEAL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	: JAURI AUTO PEÇAS	RECORRENTES	: PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA. E OUTRA	PROCURADOR	: DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-1.271/2003-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRIDA	: MARIA CLENILDA DO NASCIMENTO CARVALHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO	: RONY CÉSAR CENTENARO VALENZA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
RECORRENTE	: HEITOR LUIZ BRANDT	ADVOGADA	: DR.ª ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-10.322/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-6.087/2003-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA	: DR.ª ALINE DE LIMA RICCARDI	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADOS	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR, DR. RONALDO RAYES E DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-1.306/2002-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	ADVOGADO	: DR. ROBERTO LUIZ PEDROTTI	RECORRENTE	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO	: PAULO ROBERTO XAVIER DO REGO	ADVOGADO	: DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	RECORRIDO	: SÍLVIO PENTEADO DE PRÁ
ADVOGADOS	: DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-6.219/2003-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	ADVOGADA	: DR.ª CRISTIANE DE PINHO VIEIRA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDA	: EMPRESA TEJOFran DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH	RECORRENTE	: GERSON VIEIRA DO PRADO	ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA APARECIDA MEISTER
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-1.542/2004-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	ADVOGADO	: DR. CELSO TERÊNCIO	<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-6.325/2003-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO	: CARLOS SÉRGIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: GEDAM - GRUPO DE EDUCAÇÃO DESENVOLVIMENTO E APOIO AO MENOR	ADVOGADO	: DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO		
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA	RECORRIDA	: METALÚRGICA PAULISTA LTDA.		
RECORRIDA	: PRISCILA IOLANDA BARBOSA	<b>PROCESSO</b>	: <b>RXOF E ROAR-6.258/2003-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO</b>		
ADVOGADO	: DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRIDO	: PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA.	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO		
RECORRIDO	: ALFREDO LOPES NETO	RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL		
RECORRIDO	: MÁRCIO VALÉRIO MARQUES FERRAZ	ADVOGADA	: DR.ª LILIANEMARIA BUSATO BATISTA TURRA		
		RECORRIDOS	: JOÃO BATISTA SANTIAGO DE CARVALHO E OUTRO		
		ADVOGADO	: DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA		



<b>PROCESSO</b> : ROAR-11.555/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-99.685/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AR-149.645/2004-000-00-00-7
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE TAQUARA	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADOS : DR. ARLINDO CESTARO FILHO E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA	AUTORA : IRACI CABRERA ALBUQUERQUE VIOLIM
RECORRENTE : WILSON BRAUN	RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADOS : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E DR. NILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA	PROCURADORA RECORRIDA : DR.ª MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS	RÉU : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RECORRIDOS : OS MESMOS	ADVOGADA : DR.ª SILVANA ANDARA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : ROAR-11.610/2002-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-99.793/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AR-149.646/2004-000-00-00-7
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EDUARDO JOSÉ MACEDO	RECORRENTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE TAQUARA	REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGIANO	ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA	AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO : JOLIMODE ROUPAS S.A.	RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSSA
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO	PROCURADORA RECORRIDA : DR.ª MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS	RÉU : ABDAL CLÁUDIO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : ROMS-12.414/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª SILVANA ANDARA	ADVOGADO : DR. MATIAS MÁRCIO DE LIMA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : ROAR-126.833/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AR-150.106/2005-000-00-00-2
RECORRENTE : NICOLAU DAHER DAUD JUNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN	AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANZI	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO	PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER	RÉ : MARIA NELCIMAR DACIO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES	<b>PROCESSO</b> : AR-142.375/2004-000-00-00-0	<b>PROCESSO</b> : AR-154.525/2005-000-00-00-9
RECORRIDO : CÍCERO MORAIS CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA HADDAD SOLDANO	RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN	AUTOR : VITOR FRANCISCO KUMPEL
<b>PROCESSO</b> : ROMS-12.877/2003-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA	ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b> : ROAR-142.875/2004-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RÉU : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RECORRENTE : TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DR.ª BETINA BORTOLOTTI CALENDALTA	RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.	<b>PROCESSO</b> : AR-156.586/2005-000-00-00-9
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.	ADVOGADA : DR.ª DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO : JESSÉ RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR. VALDINEI GARCIA	AUTOR : ANOLDO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES	<b>PROCESSO</b> : AC-145.056/2004-000-00-00-3	ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO
RECORRIDA : TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR.ª RENATA SILVA PIRES	AUTOR : CURSO INTEGRAL LTDA.	PROCURADOR : DR. PAULO CESAR KEIN
RECORRIDO : TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-160.265/2005-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RÉ : MÔNICA DE FREITAS WACHEUX	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-26.991/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ACP-146.426/2004-000-00-00-8	RECORRENTE : JÚLIO DE OLIVEIRA LEMGRUBER BOECHAT
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	PROCURADORA RÉ : DR.ª LUCIANA MARQUES COUTINHO	ADVOGADOS : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	<b>PROCESSO</b> : AR-589.401/1999-0
RECORRIDOS : SHIRLEY ZÓLIO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA RÉ : DR.ª ELIZABETH ROCHA FERMÁN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES	RÉU : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS SINDIELETRÓ/MG	REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>PROCESSO</b> : AR-94.949/2003-000-00-00-3	ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES	AUTORES : CÉLIO DO VALLE BRANDÃO E OUTRO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>PROCESSO</b> : AR-148.465/2004-000-00-00-9	ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. CELSO JOSÉ SOARES
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RÉU : BANCO BRADESCO S.A.
AUTORES : MANOEL ALVES VIANA E OUTRO	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADOS : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA E DR.ª PATRÍCIA PAIVA DA SILVA	AUTOR : AYRIO SEMERARO	<b>PROCESSO</b> : AR-648.118/2000-4
RÉ : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB	ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : ROAR-96.818/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE : JOLINDO DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b> : AR-149.645/2004-000-00-00-7	ADVOGADA : DR.ª DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVOGADA : DR.ª ELZA PEREIRA LEAL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RÉ : ARMINDA DA CUNHA PINHO
RECORRIDA : PADARIA E CONFEITARIA MONTI FUJI LTDA.	REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RÉ : HILMA DE LAROCQUE CARDOSO
ADVOGADO : DR. NILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA	AUTOR : AYRIO SEMERARO	



**PROCESSO** : **ROMS-754.853/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : DOMINGOS NELSON MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDA** : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO** : REGINALDO NERI  
**ADVOGADA** : DR.ª DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**PROCESSO** : **ROMS-760.157/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : JOSÉ CARLOS COUTINHO MANHÃES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO  
**RECORRIDA** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADOS** : DR.ª ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR E DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**PROCESSO** : **ROAR-774.320/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : JOSÉ BORGES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ BORGES DA SILVA E DR.ª ELAINE CRISTINA RIBEIRO LIMA  
**RECORRIDO** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**PROCESSO** : **RXOFROAR-797.050/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE IPIAÚ  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
**RECORRIDO** : EUFLORZINO SANTOS DE JESUS  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA DA GLÓRIA SANTANA LOPES FERREIRA

**PROCESSO** : **RXOFROAR-798.982/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADORES** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDOS** : JOSÉ HERMINIO PONTUAL DE MORAES E OUTROS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-AIRR - 188/1989-007-07-00.4  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : EDUARDO MENEZES ORTEGA  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : REGINA LÚCIA CASTELO BRANCO ANDRADE  
**ADVOGADO** : AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1398/1989-007-10-85.6  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)  
**PROCURADOR** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**DR(A)**

**PROCESSO** : E-AIRR - 490/1991-261-02-40.0  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**PROCURADOR** : TIAGO CRIPA ALVIM  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTONIO MIGUEL  
**ADVOGADO** : JAMIR ZANATTA  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1327/1991-811-04-40.7  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES MOTA  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : RENATO MARTINEZ DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : ADROALDO MESQUITA DA COSTA  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**PROCESSO** : E-AIRR - 2167/1992-006-07-40.7  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : EDUARDO MENEZES ORTEGA  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE  
**ADVOGADO** : CÉZAR FERREIRA  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 577/1993-001-22-40.0  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : RÔMULO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : RICARDO SOARES FREITAS  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 14/1997-013-04-40.4  
**EMBARGANTE** : ÊNIO JOSÉ PASINI FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : MAURO NEME  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
**PROCURADOR** : MARCOS L. DE FREITAS XAVIER  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-AIRR - 402/1997-351-04-40.6  
**EMBARGANTE** : MÓVEIS MADEPRADO LTDA.  
**ADVOGADO** : ROSALBA MARIA BARROS PEREZ  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO JORGE DE MELLO  
**ADVOGADO** : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1776/1997-096-15-41.8  
**EMBARGANTE** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERA MENDES  
**ADVOGADO** : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-AIRR - 2930/1997-031-12-41.0  
**EMBARGANTE** : HENRIQUE DE BASTOS MALTA  
**ADVOGADO** : MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : JACQUES LOSEKANN  
**ADVOGADO** : CLEUZA DA SILVA  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1411/1998-096-15-40.1  
**EMBARGANTE** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, CONFECÇÕES DE ROUPAS, OFICIAIS, ALFAIATES, COSTUREIRAS, LUVAS, BOLSAS, PELES, MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DE JUNDIAÍ.  
**ADVOGADO** : EDISON SILVEIRA ROCHA  
**DR(A)**

**PROCESSO** : E-AIRR - 954/2000-053-15-40.9  
**EMBARGANTE** : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : TAÍS BRUNI GUEDES  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO ODEZIO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : PAULO SÉRGIO GALTÉRIO  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-RR - 1819/2000-030-15-00.2  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ROBERTO MEDINA  
**ADVOGADO** : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 2171/2000-003-16-00.3  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-RR - 627048/2000.1  
**EMBARGANTE** : OTÁVIO VEREZA MATA E OUTRA  
**ADVOGADO** : NÉLSON FONSECA  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 639586/2000.0  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LEONIR VEGHINI  
**ADVOGADO** : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 643127/2000.3  
**EMBARGANTE** : GRAZZIOTIN S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : DEOMILTO GIARETA  
**ADVOGADO** : PAULO CÉSAR BERTOL  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-RR - 654019/2000.4  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : ESMERALDO DANTAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO GUEDES  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-AIRR E RR - 698292/2000.0  
**EMBARGANTE** : BENTO ARI DOS REIS  
**ADVOGADO** : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS  
**ADVOGADO** : LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES  
**DR(A)**  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 708150/2000.2  
**EMBARGANTE** : JOÃO BENÉVOLO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**DR(A)**



PROCESSO : E-RR - 327/2001-072-15-00.2	PROCESSO : E-RR - 774061/2001.8	PROCESSO : E-AIRR - 1291/2002-041-02-40.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO RUSSOMANNO	EMBARGANTE : SUELI APARECIDA SOARES MONTE-MAGNI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIO MASSANOBU YOSHIDA	EMBARGADO(A) : DOW QUÍMICA S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARNALDO THOMÉ	ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO	ADVOGADO : TATIANA IRBER
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 2008/2001-113-15-40.7	PROCESSO : E-ED-RR - 783083/2001.5	PROCESSO : E-RR - 1959/2002-003-15-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA. E OUTROS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FORMOSO	EMBARGADO(A) : CLÓVIS FERNANDO BETTEGA	EMBARGADO(A) : PAULO CELSO MOTTA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ERZINGER	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 7304/2001-001-12-00.8	PROCESSO : E-RR - 783177/2001.0	PROCESSO : E-AIRR - 2213/2002-044-15-40.3
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.	EMBARGANTE : SADIA S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : MANOEL CUSTÓDIO	EMBARGADO(A) : VALDIR LORENZ	EMBARGADO(A) : ROBERTO DE FREITAS HENRIQUE
ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA	ADVOGADO : DARCI HEERDT	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 721901/2001.4	PROCESSO : E-RR - 795750/2001.9	PROCESSO : E-AIRR E RR - 3674/2002-900-03-00.3
EMBARGANTE : WILSON ROBERTO PRADO	EMBARGANTE : ALICE ARRUDA DE SOUSA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS B. DE RESENDE	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	EMBARGANTE : ALICE ARRUDA DE SOUSA	EMBARGADO(A) : ADINILSON CRUZ SENA
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS - EBTU)	PROCESSO : E-RR - 14981/2002-902-02-00.8
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA	PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 727711/2001.6	PROCESSO : E-RR - 803902/2001.4	DR(A)
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLICA LOURENÇO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : VICENTE JOSÉ ZEPPE	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FARIA GUIMARAES	PROCESSO : E-ED-RR - 33661/2002-900-03-00.9
ADVOGADO : RÉGIA MAURA NASCIMENTO	ADVOGADO : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE JOSÉ ZEPPE	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 816043/2001.3	DR(A)
ADVOGADO : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : ADENILTON DUARTE DA SILVA
DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR - 728102/2001.9	ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO FERREIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 38414/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO	DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 374/2002-014-02-00.7	DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : CÍCERO SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANITA ELIZA GUAZZELLI
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-AIRR E RR - 729448/2001.1	EMBARGADO(A) : ROSELY NECO ALVES GARCIA	PROCESSO : E-RR - 39746/2002-900-09-00.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	DR(A)	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 427/2002-004-17-00.0	DR(A)
EMBARGADO(A) : LÉSSIO SILVINO PATRÍCIO	EMBARGANTE : JOSÉ DIAS TEIXEIRA	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-AIRR E RR - 730188/2001.3	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : MILIZA FEHLAUER
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : E-AIRR - 41364/2002-902-02-00.5
EMBARGADO(A) : JOAREZ CRISPIM	ADVOGADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEIRA	EMBARGANTE : CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	DR(A)	ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
DR(A)	EMBARGADO(A) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : E-RR - 743854/2001.0	ADVOGADO : LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-A-AIRR - 868/2002-013-02-40.0	PROCESSO : E-ED-RR - 49033/2002-900-02-00.0
DR(A)	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : PAULO MOREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : LAZZARINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : ARIIVALDO DA SILVA MARTINS
PROCESSO : E-AIRR E RR - 760530/2001.5	ADVOGADO : LAZZARINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 51302/2002-900-02-00.9	PROCESSO : E-RR - 51302/2002-900-02-00.9
DR(A)	EMBARGANTE : SITA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	EMBARGANTE : SITA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
EMBARGADO(A) : EDSON LIMA DE SOUZA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : ALDENIR ALZIRA FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ALDENIR ALZIRA FERREIRA DA SILVA
	ADVOGADO : FIVA KARPUK	ADVOGADO : FIVA KARPUK
	DR(A)	DR(A)

PROCESSO : E-RR - 67693/2002-900-01-00.9	PROCESSO : E-RR - 764/2003-662-04-00.0	PROCESSO : E-RR - 1405/2003-024-15-00.4
EMBARGANTE : WAGNER ARAÚJO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : MAURICIO SANT'ANNA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO KRAUZS E OUTROS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 123/2003-078-15-00.1	PROCESSO : E-A-RR - 838/2003-079-15-00.0	PROCESSO : E-RR - 1430/2003-024-15-00.8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : ELZO SAVELLA	EMBARGADO(A) : ROBERTO SABINO DA SILVA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PASTORELLI
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO : AUGUSTO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 131/2003-089-15-40.6	PROCESSO : E-A-RR - 1027/2003-045-15-00.0	PROCESSO : E-RR - 1437/2003-014-08-00.0
EMBARGANTE : YASSUSHI NOJIMOTO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	EMBARGANTE : ESTELINA MELO PONTES
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MONTEIRO	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : FABIANO JOSUÉ VENDRASCO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 234/2003-084-15-00.0	PROCESSO : E-A-RR - 1034/2003-042-15-00.2	PROCESSO : E-RR - 1461/2003-014-15-00.1
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : JUSSE THEODORO VALENTE ALVES	EMBARGADO(A) : BENEDITO ALVES	EMBARGADO(A) : PAULO RODOLFO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : ELIANA MARIA REBELLO MORELLI	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-A-AIRR - 334/2003-044-15-40.1	PROCESSO : E-RR - 1048/2003-024-15-00.4	PROCESSO : E-RR - 1478/2003-014-15-00.9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : NELSON MEJAN	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARTINS	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA VALDIR NEUBAUER E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 394/2003-064-03-40.4	PROCESSO : E-A-RR - 1062/2003-009-15-00.5	PROCESSO : E-RR - 1492/2003-014-15-00.2
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ SOARES SOBRINHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA RUELA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : ILTON MADIA	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-A-AIRR - 543/2003-042-02-40.3	PROCESSO : E-A-RR - 1091/2003-077-15-00.5	PROCESSO : E-A-RR - 1499/2003-027-12-00.7
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : PASTIFÍCIO CARASI LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES	EMBARGADO(A) : VALDELI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÍRIAM MORENO	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 581/2003-081-15-00.3	PROCESSO : E-RR - 1255/2003-024-15-00.9	PROCESSO : E-A-RR - 1654/2003-027-12-00.5
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	EMBARGANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO MINGORANCE	EMBARGADO(A) : ARLINDO SEVERINO	EMBARGADO(A) : JOÃO CANDINHO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FALCAI	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCATAMBULO	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-ED-AIRR - 654/2003-115-08-40.2	PROCESSO : E-ED-RR - 1273/2003-031-02-40.4	PROCESSO : E-RR - 1663/2003-014-15-00.3
EMBARGANTE : ADÉLIA DE NAZARÉ SOARES DE MENEZES E OUTROS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA	EMBARGADO(A) : SIDNEI ROBERTO JORGE	EMBARGADO(A) : AFONSO EDUARDO ARAÚJO
ADVOGADO : TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA	ADVOGADO : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	ADVOGADO : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 697/2003-105-15-00.8	PROCESSO : E-RR - 1285/2003-024-15-00.5	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1695/2003-462-02-40.0
EMBARGANTE : ELEKEIROZ S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : MÁRIO JOSÉ MASCITTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ALENCAR	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DE MORAES	EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO SARTI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA "PADRE SABÓIA DE MEDEIROS"
ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO	ADVOGADO : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1294/2003-028-03-40.1	PROCESSO : E-AIRR - 1294/2003-028-03-40.1	PROCESSO : E-A-RR - 1772/2003-014-15-00.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA	EMBARGADO(A) : PAULO VALENTE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOELMA ARAGÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOELMA ARAGÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1298/2003-055-15-00.2	PROCESSO : E-RR - 1298/2003-055-15-00.2	
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	
DR(A)	DR(A)	
EMBARGADO(A) : NELCI TEREZA LOURENÇO	EMBARGADO(A) : NELCI TEREZA LOURENÇO	
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	
DR(A)	DR(A)	



PROCESSO : E-RR - 1806/2003-014-15-00.7  
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE BREITSCHAFT E OUTROS  
 ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-AIRR - 1822/2003-045-15-40.2  
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ OLAIO NETO  
 ADVOGADO : ROBERTO GUENJI KOGA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 1839/2003-014-15-00.7  
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 1854/2003-014-15-00.5  
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : GILSON BRAGA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-A-RR - 2092/2003-027-12-00.7  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JOÃO PORFÍRIO BORGES  
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-A-RR - 2361/2003-027-12-00.5  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM  
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-ED-RR - 73011/2003-900-02-00.2  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO AMARAL BRAGA  
 ADVOGADO : RICARDO MUSSI  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-ED-RR - 73784/2003-900-02-00.9  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : NERCY DE SOUZA PEREIRA  
 ADVOGADO : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-AIRR - 78693/2003-900-02-00.0  
 EMBARGANTE : JULIA MITIYO OKUMURA  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-ED-RR - 79392/2003-900-02-00.3  
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ERNESTO LOPES PEREIRA  
 ADVOGADO : MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-AIRR - 85733/2003-900-02-00.0  
 EMBARGANTE : ZILDINA OLIVEIRA FARIAS  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 DR(A)

PROCESSO : E-ED-AIRR - 91625/2003-900-02-00.6  
 EMBARGANTE : SUNNY DAYSE LOURENÇO SILVA  
 ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
 PROCURADOR : LAURO DE ALMEIDA FILHO  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-AIRR - 572/2004-064-03-40.8  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ELSON DO ROSÁRIO GREGÓRIO  
 ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
 PROCESSO : E-AIRR - 1465/2004-038-03-40.0  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO  
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : NORBERTO JOSÉ DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-804.362/2001.5TRT -9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADOS: DRS. ROBINSON NEVES FILHO E LINEU MIGUEL GOMES  
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA FREIRE  
 ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

## DESPACHO

Por intermédio da petição nº 156204/2005.0, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-213/2001-083-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANERILZA FONSECA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Anerilza Fonseca de Souza, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAG-259/2003-000-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ ROMEU VILLAR COELHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO  
 RECORRIDAS : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO)  
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

## DESPACHO

José Romeu Vilar Coelho e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, inciso I, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da União, para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112/90.

Consignou a decisão hostilizada que o pedido de providências destes autos se enquadra nos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional e é passível de ser efetivado em sede de precatório, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte, uma vez que pretendida limitação das parcelas deferidas ao advento da Lei nº 8.112/90, que implantou o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, não foi objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na da execução.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 581.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46), está desfundamentado, uma vez que os Recorrentes não indicaram a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconstitucionalismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-263/2002-002-22-00.1 TRT - 22ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ DA COSTA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

## DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELEPISA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-RE-A-RR-331/2003-058-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 RECORRIDO : ULYSSES BERNARDINO  
 ADVOGADA : DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI

## DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancafério da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 342-359.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-335/2003-058-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CARGILL AGRÍCOLA LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES**  
 RECORRIDO : **ORIVALDO MARCOS MANOEL**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI**

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma negou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra respaldada pelas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 314-331.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-361/2003-058-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CARGILL AGRÍCOLA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES**  
 RECORRIDO : **MÁRIO RIBEIRO**  
 ADVOGADA : **DR.A MARILDA IZIQUE CHEBABI**

**D E S P A C H O**

A empresa Cargill Agrícola S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento a sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator mantém decisão denegatória de seguimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 553.929-2/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-408/1999-000-17-01.5 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **JAIRO BARRETO E OUTROS**  
 ADVOGADOS : **DRS. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO E  
 MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-  
 CA**  
 RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A  
 (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADOS : **DRS. ROSSINI VOGAS MENEZES E  
 MÁRCIA RODRIGUES SANTOS**

**D E S P A C H O**

Jairo Barreto e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido à correção em referência.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Pugna, ainda, pela ofensa ao princípio do direito adquirido.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor a Súmula nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço. Precedente: AgR.AI nº 301.304-8/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 29/04/2005, pág. 15.

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-449/2001-007-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SÔNIA MARIA PEREIRA**  
 ADVOGADO : **DR. IVAN LIMA DOS SANTOS**  
 RECORRIDOS : **EVANDRO MENDES QUEIROZ E TER-  
 RA FORTE PRODUTO ALIMENTÍCIOS  
 LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO VALE LEITE**

**D E S P A C H O**

Sônia Maria Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 342.675-5/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.801-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 19. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-651/2003-013-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)**  
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO  
 DA SILVA**  
 RECORRIDO : **NILTON DA SILVA CORREIA**  
 ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**

**D E S P A C H O**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pela qual se deu provimento à revista do ora Recorrido para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição decretada e condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.045-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-735/2001-465-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADA : **DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA  
 LÓBO**  
 RECORRIDOS : **ADÍLIO DIAS BRAGA E OUTRO**  
 ADVOGADO : **DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 557-561.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-744/2003-732-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : TEOBALDO IVO OVERBECK  
 ADVOGADA : DR.ª ÁNGELA CRISTINA HENN

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 239-247.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.073/2003-004-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDAS : LÚCIA HELENA DAS CHAGAS DO COUTO E OUTRAS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADAS : DRAS RENATA MOREIRA DA COSTA E TATIANA IRBE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-1.225/2003-013-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO GLIMM  
 ADVOGADA : DR.ª NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Johnson & Johnson Industrial Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.392/2003-058-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO FERNANDES  
 ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO BENEDICTO E RENZO RIBEIRO RODRIGUES

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Cargill Agrícola S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento à revista, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.393/2003-058-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO : CARLOS ITYNAGUI  
 ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO BENEDICTO E RENZO RIBEIRO RODRIGUES

**DESPACHO**

A empresa Cargill Agrícola S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento a sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator manteve a denegação de seguimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 553.929-2/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.398/2001-131-18-00.9 TRT - 18ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA  
 RECORRIDO : GUTEMBERG RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 244 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Associação interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.624/1999-079-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO CAETANO  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelas Súmulas nos 297 e 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 409-418.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.713/2000-035-00-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : FRANCISCO CARLOS LAMARCA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 304-312.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-2.064/2000-013-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : VICENTE PAULO JUVELHO  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DESPACHO**

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, 22 e 61 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, proveu a revista quanto à eficácia da transação extrajudicial decorrente da adesão do Reclamante ao plano de desligamento voluntário, em face de a tese arquitetada pela decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SB-DI-1.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator mantém despacho em que se dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 553.929-2/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 555.716-2/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.395/1992-033-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : ANTONIO LUIZ FRANCO DE SÁ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO MARINHO DA CUNHA

**DESPACHO**

A União (extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso I, 5º, incisos II, XXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 102 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.434/1999-115-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 RECORRIDO : DURVALINO SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, LIII e LV, e 111, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 620-635.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.796/1999-013-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDA : ROSEANE LOPES CARDOSO DOMICIANO  
 ADVOGADA : DR.ª DEISE DE ANDRADE OLIVEIRA PALAZON

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 488-492. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.313/2002-900-00-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E TATIANA IRBER  
 RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E MARIA DAS GRAÇAS ROCHA CALDEIRA BRANT  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO, TATIANA IRBER E EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários. A FUNCEF aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, e a CEF indica violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.039/2004-909-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DA ROCHA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSIEL VACISK BARBOSA E JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 RECORRIDAS : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Maria Aparecida da Rocha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, 37, caput e inciso II, e 41 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário das Empresas para, reformando o aresto recorrido, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, restabelecendo parcialmente a sentença de primeiro grau.

Consignou a decisão hostilizada que o julgado rescindendo, ao condenar as Reclamadas a reintegrar a Reclamante no emprego, em virtude da nulidade do ato de dispensa e mesmo reconhecendo o regime único a que elas se encontram submetidas, orientou-se pela tese central da necessidade de motivação do ato de dispensa, a evidenciar a ofensa à literalidade do artigo 173, § 1º, da lei Fundamental. Isso diante da clareza do mencionado dispositivo ao declarar a subordinação das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Assinalou, ainda, o aresto impugnado que ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e do item II da Súmula nº 390 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 557.487-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 45.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-11.065/2002-000-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU  
ADVOGADOS : DRS. RIVALDO LOPES E MARISE LIRA ROQUE  
RECORRIDA : MÁRCIA SUEMI UEHARA  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DESPACHO**

O Município da Estância Turística de Embu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da ora Recorrida para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, dar pela procedência da reclamação trabalhista, condenando o Município a reintegrar a Reclamante, bem como a pagar os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, além dos demais consectários da relação de emprego, tudo como se afastamento não houvesse.

Consignou a decisão hostilizada que, tendo a servidora pública celetista ingressado nos quadros da Administração Direta mediante concurso público e, uma vez cumprido o período de estágio probatório a que se refere o artigo 41 da Constituição Federal de 1988, encontra-se beneficiada pela estabilidade ali prevista, consoante a Súmula nº 390 desta Corte.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual a garantia constitucional da estabilidade é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, já que o artigo 41 da Lei Fundamental se refere genericamente a servidores. Precedente: AI nº 492.845-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, em 11/11/2004, DJU de 07/12/2004, pág. 36.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-11.202/2002-011-20-40.6 TRT - 20ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MÁRIO CÉLIO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

O Juiz Convocado Relator negou seguimento aos embargos interpostos por Mário Célio dos Santos e Outros, conforme o teor da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática em que se determinou o trancamento dos embargos caberia a interposição de agravo regimental para a SDI (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-28.120/2002-900-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO E USINA  
TREZE DE MAIO S.A.  
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SAN-  
TOS

**DESPACHO**

A Quarta Turma deu provimento ao agravo interposto pelo BANDEPE ao despacho denegatório de seguimento a seu agravo de instrumento para, examinando este, dele não conhecer, em face da ausência de peça essencial a sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 323-330.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa à garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-30.312/2003-000-20-00.0 TRT - 20ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DANIEL VIEIRA SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E THIAGO  
D'AVILA FERNANDES  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E  
MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**DESPACHO**

Daniel Vieira Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 41 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, dar pela improcedência do pedido de reintegração deduzido na reclamação trabalhista.

Consignou a decisão hostilizada que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República aplica-se somente ao servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após estágio probatório de três anos, o que não é a hipótese **sub judice**. A empresa de economia mista deve observar, para contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas na CLT e na legislação complementar, não estando obrigada a fundamentar o ato demissional. Nesse sentido, firmou-se o entendimento desta Corte, constante das Orientações Jurisprudenciais nos 229 e 247 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de que, embora a coisa julgada esteja prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 531.055-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-30.786/2002-000-20-00.0 TRT - 20ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
RECORRIDOS : ALMIR SANTOS SOBRAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MACÊDO DE SOUZA

**DESPACHO**

A empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.RE nº 443.122-0/AL, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 15.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-51.309/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ  
AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : HÉLIO CARMINATE REIS  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 426-439.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.104/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON RIBAS

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Estatuí esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre de matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-97.252/2003-900-21-00.3 TRT - 21ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MARIA LÚCIA LIMA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : DR.A ANDRÉA FURINI DA SILVA CÂMARA

RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO

**D E S P A C H O**

Maria Lúcia Lima de Carvalho e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário da Universidade, para julgar procedente em parte a ação rescisória a fim de desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, absolver a Autora do pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitou a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário de abril e maio do mesmo ano, não cumulativamente, corridos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Consignou a decisão hostilizada que ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República decisão concessiva de planos econômicos que invoca como fundamento a existência de direito adquirido, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte de que os reajustes salariais suprimidos pela legislação extravagante se constituíam em mera expectativa de direito.

Tal como assinalado pelo aresto recorrido, já está pacificada, tanto neste Tribunal como no excelso Pretório, a matéria deduzida da pretensão, razão pela qual deixo de admitir o recurso, em face de inexistir direito adquirido às diferenças salariais postuladas.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-98.376/2003-000-00-00.7 TST**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE

ADVOGADA : DR.A ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDOS : MARCO ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO, ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR E PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**D E S P A C H O**

A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.RE nº 432.736-7/CE, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 15. Também não prospera a suposta afronta ao princípio da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-100.621/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO INÁCIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma não conheceu do agravo regimental interposto pelo Reclamante contra acórdão em que não se conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, ao fundamento de tratar-se de medida processual incabível na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 273-282.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Alcidir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-135.461/2004-000-00-00.2 TST**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DO VALLE

ADVOGADOS : DRS. RIAD SEMI AKI, HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A E FUNDAÇÃO ITAUBANCO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

José Maria do Valle, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.RE nº 432.736-7/CE, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 15. Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-DC-139.575/2004-000-00-00.8 TST**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MÁRCIO FERREIRA VICTORINO

RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos indeferiu o pedido de desistência formulado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, ao fundamento de que houve formal oposição dos Suscitados, inclusive, ante a ocorrência da mencionada pretensão ter-se verificado depois da realização de duas audiências judiciais na tentativa de acordo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, a Suscitante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-147.206/2004-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, E ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DO MERITI

ADVOGADOS : DRS. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E MÁRCIO LOPES CORDEIRO

RECORRIDA : BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DR.A SANDRA REGINA SANCHES MARQUES



**DESPACHO**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se absolveu o ora Recorrido da condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido às correções em referência.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória por enfrentar a Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Pugna, ainda, pela ofensa ao princípio do direito adquirido.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor da Súmula nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço. Precedentes: Agravos Regimentais e Agravos de Instrumento nos 323.979-8/RJ e 392.787-0/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-351.981/97.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANDRÉA DE CASTRO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA MOTTA AMARAL  
 RECORRIDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando escorreita a decisão recorrida, embasada na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e § 1º e § 2º, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 406-418.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, não tendo adentrado na discussão do mérito da causa, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-376.878/97.2 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ ROBERTO LOUREIRO MARTINS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ARMANDO VIOLA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 369, item IV, do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 189-200.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-418.342/98.4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO MULLER DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos por Antônio Muller de Souza, quanto aos itens "diferenças salariais" - por entender que o Estado-membro, ao contratar servidores pelo regime celetista, iguala-se ao empregador comum - e "acordo coletivo - validade" - por considerá-lo inválido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-459.365/98.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : DR.ª DANIELA ALLAM GIACOMET  
 RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 321-325.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-462.694/98.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : RANIERI JOSÉ SCABELLO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelas Súmulas nºS 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 625-632.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-464.787/98.3 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST  
 ADVOGADA : DR.A BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 PROCURADORA : DR.A MARANA COSTA BEBER STEFANELLO

**DESPACHO**

O SINTEST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, incisos III e VII, da mesma Carta da República, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, e tendo em vista a diretriz contida nas Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 79 da SBDI-1 e das Súmulas nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento a sua revista.

Em relação à legitimidade para o Sindicato atuar como substituto processual dos empregados aposentados, o tema, tal como assinalado pela decisão hostilizada, não foi objeto de deliberação no momento processual adequado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para se obter o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Corte.

Quanto aos reajustes salariais decorrentes do IPC de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988, milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, assegurado, apenas, o percentual de reajuste inerente às URPs de abril e maio de 1988, como consignado no aresto recorrido. Precedente: RE nº 289.551-2/AM, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 24/04/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 82.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-492.552/98.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDUARDO GROSSMANN DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA, MÔNICA MELO MENDONÇA E RAME-RI LIMA RESENDE  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Eduardo Grossmann dos Santos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 331, item II, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, incisos III e IV, 3º, incisos I e III, 6º, 37, inciso II, § 2º, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-517.261/98.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E VIRGÍNIA LANE JANUÁRIO SANTOS  
PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA LEÃO GRISI  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência das Súmulas nº 333 e 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-530.512/99.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LENITA ANSELMA RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, sob o fundamento de que a matéria neles debatida já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de ser a aposentadoria espontânea extintiva do contrato de trabalho. Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 288-301.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define ainda, que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte no sentido de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-542.017/99.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos embargos do Banco para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria.

Consignou a decisão hostilizada que se a sentença exequenda for silente quanto ao limite dos reajustes à data-base, cabe ao juízo da execução fazê-lo, pois a decisão que defere a reposição salarial relativa ao Plano Verão encontra limite na data-base por força de lei. Portanto, ainda que não expressamente consignada na sentença, essa limitação se impõe, de sorte que, se o juízo da execução não a observa, extrapola o comando exequendo, pois nele se insere essa limitação, como já afirmado, **ex vi legis**.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância não possuir foro constitucional o debate sobre os limites da coisa julgada, o qual se insere no âmbito da legislação ordinária, consoante a jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 437.881-5/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 25/10/2005, pág. 27. Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.801-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-549.483/99.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA PAIM DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : DRS. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Maria Aparecida Paim de Almeida, para restabelecer a decisão regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-575.848/99.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : AIRES SILVA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, em face do óbice representado pelas Súmulas nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando, ainda, que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 878-887.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-576.313/99.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS E TULA BRUNELLI GONÇALVES E OUTROS  
PROCURADORAS : DRS. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO  
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, FRANCIS CAMPOS BORDAS E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial à remessa necessária ao recurso ordinário interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, para julgar procedente em parte a ação rescisória, desconstituindo parcialmente o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis



vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho subsequentes, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até a do efetivo pagamento.

As partes, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; A Universidade aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, e os Reclamantes sustentam vulneração aos artigos 5º, caput, incisos I, XXXV, LIV e LV, 62, e 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política.

A tese sustentada pela Universidade espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Universidade descon sidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência para a sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 671, dispõe: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne às URPs de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Não obstante isso, a extensão do citado reajuste salarial aos meses de junho e julho de 1988 não foi cogitada pela transcrita súmula, o que está a merecer manifestação do excelso Pretório, em relação à matéria em comento.

Milita em desfavor do apelo dos Recorrentes, por outro lado, estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1967, assegurado, apenas, o percentual de reajuste inerente às URPs de abril e maio de 1988. Precedente: RE nº 289.551-2/AM, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 24/04/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 82.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 559.434-2/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág.29.

**Não admito** o recurso dos Reclamantes e admito o recurso da Universidade, determinando o envio deste apelo ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.203/99.7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.A CLÉIA MARIZE RIZZI DA SILVA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
E EDNA BATISTA DOS SANTOS  
PROCURADORA : DR.ª RUTH MARIA FORTES ANDALA-FET  
ADVOGADA : DR.A ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por ser inviável quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do artigo 894 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 342.675-5/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-599.687/99.7 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS  
PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS  
FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES,  
DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS,  
DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS  
AGRÍCOLAS, SÃO JOÃO DE MERETI E  
NILÓPOLIS  
ADVOGADOS : DRS. DAVID RODRIGUES DA  
CONCEIÇÃO E JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER

RECORRIDA : COLORTIN S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
CAS  
ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-624.046/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO E INCORPORADA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Francisco Soares de Oliveira, tendo em vista a aplicação da Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-642.040/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
PROCURADORA : DR.ª MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
RECORRIDA : MARIA ISABEL FANCELLI  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GUALAZZI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, negou provimento ao agravo interposto pela Universidade de São Paulo - USP, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, inciso II, e 41, § 7º, inciso I, da mesma Carta Política, e artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-642.084/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ROMO CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, contra o acórdão no qual o recurso de revista não logrou conhecimento, ao fundamento de que a matéria neles debatida já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de ser a aposentadoria espontânea extintiva do contrato de trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, bem como o artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fs. 383-397.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho, que só haverá readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e define, ainda, que havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento, naquela Corte, no sentido de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Dessarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-643.444/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCUS WALERIUM MENDONÇA TINTI  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICAELA DOMINIQUEZ DUTRA

**DESPACHO**

Marcus Walerium Mendonça Tinti, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LV, LXXIV, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema dispensa imotivada, não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 497.187-2/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/10/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 542.715-8/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 11.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-674.500/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CÉSAR AFFONSO E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES, ROGÉRIO AVELAR E DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por César Affonso e Outro, para manter a decisão agravada, ao fundamento de que é inaplicável o parágrafo único da cláusula quinta do acordo coletivo 1991/1992, no que diz respeito à incorporação aos salários das diferenças resultantes do IPC de junho de 1987.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-677.181/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator do aresto impugnado, ao negar provimento ao agravo, manteve a decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada na súmula em referência. Somente a afronta direta e frontal a preceito constitucional fomenta o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 553.929-2/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 556.355-3/PI, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-694.377/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NEWTON GERALDO TOLENTINO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG  
ADVOGADO : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA

**DESPACHO**

Newton Geraldo Tolentino, apontando violação do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada a Súmula no 353.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. (Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25), ficou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão, a medida cabível é o agravo para o órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, é de descaber recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Reclamante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente o ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-694.808/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A., em face do óbice representado pela Súmula nº 126 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, e § 3º, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 683-691.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-698.393/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SELLOS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 487-492.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-706.748/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : FRANCISCO VIEIRA DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., em que não se logrou infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-709.431/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA  
RECORRIDOS : MARISA DE JESUS RANDMER FERREIRA E BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, ESTÉVÃO MALLET E LUIZ MATUCITA



**DESPACHO**

O Banco Banorte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de formação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do agravo de instrumento, que não foi trasladada pelo agravante.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que não foram observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias à instrumentação do agravo, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante. Precedente: AgR.AI nº 543.683-7/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 12.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.801-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág.19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-716.004/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JÚLIO LOUSADA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes ao despacho trancatório do recurso de embargos, sob o fundamento de que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 1.023-1.030.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-719.142/2000.9 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
RECORRIDOS : FERNANDO VILAR E BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, HÉLIO CARVALHO SANTANA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXV, 93, inciso IX, e 127 da mesma Carta Política, o Parquet interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 574-581.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-737.401/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : EVALDO CÉSAR MOURA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-741.452/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LEOVALDE JOSÉ DA MOTA  
ADVOGADOS : DRS. DAISON CARVALHO FLORES E MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Leovalde José da Mota, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-746.687/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDA : ABIGAIL GONÇALVES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

**DESPACHO**

A empresa Thomson Tube Components Belo Horizonte Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos embargos, sob o fundamento de não ter sido prequestionada a matéria deduzida na pretensão recursal, enfrentando o apelo o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, da leitura do aresto impugnado, que a decisão recorrida não erigiu tese sobre a existência de acordo tácito autorizando a jornada cumprida pela ora Recorrida, carecendo o apelo em exame, por conseguinte, do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte, obstando o acesso cogitado.

O prequestionamento não resulta de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem por escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviável fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pela Recorrente, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 427.881-1/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 20.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-747.754/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : DEU JOSÉ DE LANES  
ADVOGADO : DR. EUTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo, tendo em vista a incidência da Súmula nº 357 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, caput e inciso LIV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-761.001/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ANTÔNIO CUSTÓDIO GONÇALVES  
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 286-291.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-769.547/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : WANDERLEY DE FREITAS GOMES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 421-426.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-771.030/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CÉSAR DE MESQUITA GOMES  
ADVOGADA : DR.A PAULA FRASSINETTI VIANA AT-TA  
RECORRIDAS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E RIO GRANDE ENERGIA S. A. - RGE  
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA, HELENA AMISANI E GERALDO BORGES AZEVEDO

**DESPACHO**

Luiz César de Mesquita Gomes, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 527, inciso I, 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice das Súmulas nos 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao manter despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com base em jurisprudência predominante deste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nas súmulas em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já assentou o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.224-0/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-771.149/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, LEONARDO MIRANDA SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : WILLIAN JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 558-563.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.447/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE JESUS  
ADVOGADA : DR.A EVA APARECIDA AMARAL CHE-LALA

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, que exige afronta direta e frontal a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.045-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 544.711-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-776.465/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JÚNIO RICARDO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator do aresto impugnado, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada na súmula em referência. Somente a afronta direta e frontal a preceito constitucional fomenta o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 553.929-2/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 556.355-3/PI, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 25/10/2005, DJU de 02/12/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-784.999/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DUARTE  
ADVOGADA : DR.ª IVANA LAUAR CLARET

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.178/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. E BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDA : TERESINHA SOARES MAGALHÃES  
 ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST e considerando que a decisão recorrida encontra lastro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 270 e 344 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as Empresas interpõem recursos extraordinários, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, na forma das razões deduzidas às fls. 290-303 e 307 a 320, respectivamente.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-787.306/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO SANT'ANA NETO

**DESPACHO**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em estímulo do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-804.137/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : ALTAIR EDSON GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. ISAURO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-805.218/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ADILSON MARCELO MARSOLLA  
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa ao despacho transcrito de embargos, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 548-559.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-810.344/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALESSANDRO RODRIGO SCUDILIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAÚ  
 ADVOGADO : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 278-287.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8 - SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ED-DC-810.905/2001.3TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. GERALDO VITORINO DE SOUZA, ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, CARLOS EDUARDO BOSÍLIO, JOSÉ EDUARDO FURLANETTO, DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos homologou acordo coletivo de trabalho, celebrado nos autos desse dissídio coletivo, entre diversas entidades sindicais e o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, incisos I e II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-813.503/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDAS : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM E MARIA ELINEIDE OLIVEIRA SANTOS BIÃO  
 ADVOGADOS : DRS. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES E CLAUDINEI BALTAZAR

**DESPACHO**

O BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, e 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o recurso de revista interposto, não conhecido pela Turma porque não cumpridos os requisitos do artigo 896 da CLT não merece reforma. Notadamente quando inexistente a alegada violação de dispositivo constitucional consagrado no artigo 37, inciso II, visto que o tema em debate não tem pertinência com a contratação de empregado sem concurso público.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 342.675-5/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 08/11/2005, DJU de 09/12/2005, pág. 18.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PRESIDÊNCIA SECRETARIA-GERAL

#### 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselheiro Vantuil Abdala, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão a realizar-se em 16 de fevereiro de 2006, (quinta-feira), a partir das 9 horas e 30 minutos.

#### 1. PAUTA ADMINISTRATIVA

Aprovação a Ata da Quinta Sessão Ordinária do CSJT (15/12/2005).

#### 2. PAUTA DE JULGAMENTOS CSJT-18/2001.3

RELATOR : CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
INTERESSADO : SERVIDOR  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO FEITO POR SERVIDORA DO TST, À DISPOSIÇÃO DO TRT DA 1ª REGIÃO, DE REVISÃO DE QUINTO/DÉCIMOS, TENDO EM VISTA A ELEVAÇÃO, PELO TRT, DO NÍVEL DA FUNÇÃO POR ELA EXERCIDA.

CSJT-84/2005-000-90-00.3

RELATOR : CONSELHEIRO PEDRO INÁCIO DA SILVA  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - REMUNERAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

CSJT- 89/2005-000-90-00.6

RELATOR : CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

CSJT-094/2005-000-90-00.9

RELATOR : CONSELHEIRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A NOMEAÇÃO AO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT-4

CSJT-095/2005-000-90-00.3

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
INTERESSADO : SENADO FEDERAL (SENADOR SIBÁ MACHADO)  
ASSUNTO : ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - PROJETO DE LEI - ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE TRT DO ESTADO DO ACRE

CSJT-098/2005-000-90-00.7

RELATORA : CONSELHEIRO ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA  
INTERESSADO : EVANDO FERREIRA SOARES (SERVIDOR TRT-10)  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO ACERCA DE PEDIDO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE COM LOTAÇÃO NO TRT-2

CSJT- 106/2005-000-90-00.5

RELATOR : CONSELHEIRO NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
INTERESSADO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES (JUIZ CORREGEDOR DO TRT-3)  
ASSUNTO : MATÉRIA JUDICIÁRIA - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA -EXAME DA LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRT-3 QUE CRIOU O CARGO DE VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

CSJT- 107/2005-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ASSUNTO : CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - ANTEPROJETO DE LEI PARA AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO ALTERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO TRT-15

CSJT- 109/2005-000-90-00.9

RELATORA : CONSELHEIRO ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA  
INTERESSADO : ANPT E OAB/RJ  
ASSUNTO : MATÉRIA JURÍDICA - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - TRT-11 - NÃO INCLUSÃO EM PAUTA DE LISTA SÉXTUPLA DESTINADA AO PREENCHIMENTO DA 11ª VAGA DE JUIZ DO TRIBUNAL - SABER SE ESTA PERTENCE À OAB OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO

CSJT- 111/2005-000-90-00.8

RELATORA : CONSELHEIRO ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
ASSUNTO : CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - ANTEPROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS.

CSJT- 114/2005-000-90-00.1

RELATOR : CONSELHEIRO PEDRO INÁCIO DA SILVA  
INTERESSADO : MPT JUNTO AO TRT-22  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - ANULAR A CESSÃO DE SERVIDORA (NARELE VIDJAJIA COELHO) PARA O TRT-5

CSJT- 116/2005-000-90-00.0

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ASSUNTO : CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - ANTEPROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO E DE ANALISTAS JUDICIAIS NO TRT-15

CSJT- 120/2005-000-90-00.9

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO ORESTE DALAZEN  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -16ª REGIÃO  
ASSUNTO : CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - ANTEPROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS.

CSJT- 121/2005-000-90-00.3

RELATORA : CONSELHEIRO ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA  
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
ASSUNTO : CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - ANTEPROJETO DE LEI PARA A CRIAÇÃO DO QUADRO DE INFORMÁTICA, ARQUIVOLOGIA E JORNALISMO DO TRT-19

CSJT-123/2005-000-90-00.2

RELATOR : CONSELHEIRO RONALDO LOPES LEAL  
INTERESSADO : EUGÊNIO LISBOA VILAR DE MELO JÚNIOR (SERVIDOR TRT - 19)  
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

#### 3. ASSUNTOS GERAIS

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício